



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 79/19

Luxemburgo, 20 de junho de 2019

Acórdão no processo C-72/18
Daniel Ustariz Aróstegui/Departamento de Educación
del Gobierno de Navarra

Segundo o acordo-quadro sobre o trabalho a termo, os professores contratados administrativos têm direito ao mesmo complemento retributivo por grau que os professores funcionários que tenham a mesma antiguidade se o cumprimento de um certo período de serviço constituir a única condição de concessão desse complemento

Daniel Ustariz Aróstegui foi recrutado em setembro de 2007 pelo Departamento de Educación del Gobierno de Navarra (Ministério da Educação do Governo de Navarra, Espanha, a seguir «Ministério») na qualidade de professor, ao abrigo de um contrato administrativo a termo. Exerceu, desde essa data, funções em vários centros educativos.

Em 2016, Ustariz Aróstegui pediu ao ministério que lhe concedesse o complemento retributivo por grau de que beneficiam os professores funcionários com a mesma antiguidade que a sua. Tendo o seu pedido sido indeferido, interpôs um recurso para o Juzgado de lo Contencioso-Administrativo n.º 1 de Pamplona (Tribunal Administrativo n.º 1 de Pamplona, Espanha).

O Tribunal de Pamplona observa que o regime jurídico atualmente em vigor em Navarra fixa, como única condição objetiva para o pagamento do complemento retributivo por grau, uma antiguidade de seis anos e sete meses no grau imediatamente inferior, sendo a subida de grau automaticamente efetuada com o decurso do tempo. Precisa igualmente que a regulamentação nacional, pelo facto de conceber o grau como um mecanismo de evolução profissional próprio dos funcionários, considera que o complemento retributivo por grau é uma retribuição pessoal, inerente ao estatuto de funcionário, que constitui assim uma condição subjetiva para a sua concessão.

O acordo-quadro sobre o trabalho a termo¹ (a seguir «acordo-quadro») estabelece uma proibição de, no que respeita às condições de emprego, tratar os trabalhadores contratados a termo de uma maneira menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável, pelo simples motivo de os primeiros terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente.

O Tribunal de Pamplona, interrogando-se sobre a questão de saber se a natureza e a finalidade do complemento retributivo por grau podem constituir uma razão objetiva que justifique o tratamento menos favorável reservado aos contratados administrativos, decidiu submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

Com o seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça considera que o acordo-quadro se opõe à concessão, por uma regulamentação nacional, de um complemento retributivo aos professores recrutados no âmbito de uma relação de trabalho sem termo enquanto funcionários de carreira, com exclusão dos professores recrutados como contratados**

¹ Acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999, que figura em anexo à Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO 1999, L 175, p. 43).

administrativos a termo, se o cumprimento de um certo período de serviço constituir a única condição para a concessão do referido complemento.

Segundo o Tribunal de Justiça, a concessão do complemento retributivo por grau deve ser considerada uma «condição de emprego» na aceção do acordo-quadro, porque a única condição objetiva para beneficiar da concessão do referido complemento é o cumprimento de um período de seis anos e sete meses de serviço.

O Tribunal de Justiça examina em seguida se os funcionários de carreira e os contratados administrativos se encontram numa situação comparável. Sublinhando que cabe ao Tribunal de Pamplona, que tem competência exclusiva para apreciar os factos, determinar se é esse o caso, o Tribunal de Justiça salienta que não existe nenhuma diferença entre as funções, os serviços e as obrigações profissionais assumidos por um professor funcionário e os assumidos por um professor contratado administrativo. Por conseguinte, há que considerar, em princípio, que a situação de um trabalhador contratado a termo como Ustariz Aróstegui é comparável à de um trabalhador permanente ao serviço do Ministério. Ora, o Tribunal de Justiça constata que existe uma diferença de tratamento de trabalhadores numa situação comparável. Verifica, portanto, se existe uma «razão objetiva» suscetível de justificar essa diferença de tratamento.

O Tribunal de Justiça recorda que a referência à simples natureza temporária do trabalho dos contratados administrativos não é suscetível de, por si só, constituir uma «razão objetiva», na aceção do acordo-quadro. A exclusão dos contratados administrativos do benefício do complemento retributivo por grau não pode ser justificada, a menos que as características inerentes ao estatuto dos funcionários sejam realmente determinantes para a concessão desse benefício. O Tribunal de Justiça observa para este efeito que **a concessão do complemento em causa parece estar ligada não à progressão em grau do funcionário em causa, mas à antiguidade.** Com efeito, a regulamentação aplicável limita-se a conceder o direito ao referido complemento no termo de um período de serviço determinado, eliminado assim qualquer diferença relativamente a um simples prémio de antiguidade. Assim, sob reserva de verificação pelo Tribunal de Pamplona, **o complemento em causa é concedido aos funcionários pelo simples cumprimento do período de serviço exigido e não afeta a posição destes no âmbito do regime de carreira profissional.** O Tribunal de Justiça conclui que **não existe, no caso em apreço, nenhuma «razão objetiva» suscetível de justificar a exclusão dos contratados administrativos que cumpriram o período de serviço exigido do benefício do complemento retributivo em causa.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.